



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 - Nº 2339 - Divulgado em 03/12/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Extrato de Decisão Singular	3
Comunicações	4
3. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	5
Extrato de Decisão Singular	9
Errata	9
Comunicações	9
4. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Ata da Sessão	11
Comunicações	17
5. Alertas	18
6. Atos da Auditoria	20
Intimação para Envio de Documentação	20
7. Atos dos Jurisdicionados	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	21
Errata	24

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 194/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Memo DIREG 19/2019, RESOLVE designar GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8, para substituir FRANCISCO LINS BARRETO FILHO, matrícula nº 370.322-3, na Função de Confiança de Diretor de Auditoria e Fiscalização, desde o dia 29 de novembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora afastado para tratamento de saúde em pessoa da família.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2254 - 12/02/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [05245/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Francisco Sales de Lima Lacerda (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Sessão: 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05991/19](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior (Ex-Gestor(a)); Simão de Almeida Neto (Ex-Gestor(a)); Aristides Luis Hardman (Interessado(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11138/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: RHAFEL SARMENTO FERNANDES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00529/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [04605/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Antônio José Ferreira (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Claudino Cesar Freire Filho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04605/15, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, com



fundamento no §2º do Art. 227 do Regimento Interno do TCE, em não conhecê-los, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 322/2018 e no Acórdão APL TC 929/2018. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00535/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [03778/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Isaurina Santos Meireles de Brito (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Adelson Francisco Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03778/16, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cuité de Mamanguape, de responsabilidade da Ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, modificar o item "4" do Acórdão APL TC 0894/2018, para reduzir o valor da restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03 em virtude de transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões constantes nos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de Novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00530/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [04546/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antônio José Ferreira (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04546/16, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, com fundamento no §2º do Art. 227 do Regimento Interno do TCE, em não conhecê-los, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 322/2018 e no Acórdão APL TC 929/2018, mantendo-se as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 323/2018 e no Acórdão APL TC 930/2018. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00532/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [04896/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Severino Pereira Dantas (Ex-Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Paulista-PB, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no ACÓRDÃO APL TC nº 465/2019, de 09 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 31 de outubro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por não atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, MANTENDO-SE, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 465/2019. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Mim. João Agripino, João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00537/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [05549/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Anderson Monteiro Costa (Ex-Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 5549/17 na parte que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, referentes ao exercício de 2016, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - 00087/2019, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- 0087/19. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00525/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [03767/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); José Luciano Agra de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Severino Souza de Queiroz (Interessado(a)); Aldo Cavalcanti Prestes (Interessado(a)); Antonio Davino da Cruz Neto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03.767/18, que trata de Inspeção Especial de Contas formalizada em razão da decisão contida no item "2" do Acórdão APL TC 00716/17, decorrente do exame da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2012, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2012, que foram objeto das inconformidades elencadas no item "2" do Acórdão APL TC 00716/17, nos autos do Processo TC 05235/13; 2. RECOMENDAR ao Controlador Geral do Município no sentido de que promova auditoria para atestar a integridade dos registros patrimoniais constantes dos Sistemas de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Município; 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00267/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06192/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-



se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2019.

Atto: Acórdão APL-TC 00522/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06192/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Adriano Jerônimo Wolff (Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal, ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, de 50% do valor máximo, R\$ 5.868,93, (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalentes a 115,91 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Julgar procedente a denúncia referente a pagamento de multas e juros, decorrentes de atrasos nas contribuições previdenciárias, informando à denunciante, Sra. Carla Ramos dos Santos, acerca da presente decisão; 5. Determinar à Auditoria a continuidade do acompanhamento, no PAG/2019, das despesas que apresentam indício de não observância ao Princípio da Economicidade, demonstradas pelo órgão técnico, de modo a apurar a ocorrência ou não de gastos excessivos; 6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) atender aos Alertas emitidos por este Tribunal; c) atender à legislação quando da contratação de pessoal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00534/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [09759/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Lucas Severiano de Lima Medeiros (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Carla Michelle Nogueira Leite (Interessado(a)); Héliida Cavalcanti de Brito (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Joao Paulo Pereira Lazaro (Interessado(a)); Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09759/19, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Senhor LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA, sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00498/19, proferido pelos membros desta Corte de Contas quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00202/19, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em NÃO CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto, em vista de não haver legitimidade do embargante para interposição. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Atto: Decisão Singular DSPL-TC 00112/19

Processo: [18291/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)).

Decisão: Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Consolidação de resultados de diligências realizadas no município de Patos. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Deferimento de Cautelar suspendendo pagamentos realizados pela Comuna de Patos. Anexação aos autos do PAG-PM Patos 2019 (Proc. TC 00378/19). DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00112/19 Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Patos, tendo como objetivo detectar os principais problemas que afetam a gestão municipal, bem como sugerir medidas a serem adotadas pelo gestor e pelo TCE-PB no tocante ao regular e bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Patos. O Corpo Técnico, em relatório de fls. 8791/8841, após diligências in loco e análise de documentos, concluiu, visando a prevenção de novos danos ao Erário e de aprofundamento da crise financeira em que se encontra a Prefeitura de Patos, pela emissão de medida cautelar no sentido de: a) Suspender os pagamentos a título de gratificação adicional a qualquer servidor municipal da Prefeitura de Patos (vide item 3.4); b) Suspender os pagamentos a título de gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor municipal da Prefeitura de Patos (vide item 3.6); c) Suspender os pagamentos de quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica (vide itens 3.8 e 4.5); d) Suspender os pagamentos dos serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria (vide item 7). Ademais, sugere a emissão de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Patos no seguinte sentido: i. Promover a imediata redução do excesso das despesas com pessoal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 23 (item 3.1); ii. Abster-se de realizar qualquer aumento das despesas com pessoal, tendo em vista a ultrapassagem dos limites estabelecidos pela LRF e a situação das contas municipais (itens 3.1, 3.3); iii. Rescindir de todos os contratos por excepcional interesse público sem atendimento aos critérios estabelecidos pela CRFB/1988 (item 3.3); iv. Abster-se de admitir contratados por excepcional interesse público em detrimento de aprovados em concurso público (item 3.10); v. Instaurar procedimentos administrativos visando a averiguação de acumulações indevidas de cargos públicos por servidores municipais (item 3.5); vi. Promover a desvinculação de qualquer parcela da remuneração dos servidores municipais ao salário mínimo (item 3.7); vii. Promover a atualização legislativa do estatuto dos servidores municipais (item 3.6); viii. Realizar a revisão da legislação que trata sobre a remuneração dos servidores municipais, visando corrigir ilegalidades/inconstitucionalidades (itens 3.4, 3.6, 3.7); ix. Promover a imediata aposentadoria compulsória dos servidores efetivos mencionados no presente relatório (item 3.9); x. Realizar o devido recolhimento das obrigações patronais (item 3.12); xi. Revisar todas as incorporações de vantagens as remunerações de servidores municipais (item 3.13); xii. Promover medidas imediatas de controle efetivo das frequências dos profissionais de saúde, bem como a realização de diligências aos locais de trabalho dos mesmos (itens 4.2, 4.3); xiii. Adotar o efetivo controle da escala de trabalho, e das concessões de férias e folgas aos servidores municipais (item 4.4); xiv. Instaurar procedimentos administrativos visando a responsabilização de servidores municipais por inassiduidade ao local de trabalho (itens 4.2, 4.3); xv. Estabelecer o efetivo controle de distribuição de insumos das unidades de saúde, visando prevenir o desabastecimento (item 4.1); xvi. Identificar a correta lotação de todos os servidores municipais (item 4.5); xvii. Realizar imediatamente o cadastro de todos os profissionais de saúde no sistema CNES, com a correta carga horária de trabalho (item 4.7); xviii. Coibir a troca de escala dos profissionais de saúde sem a expressa autorização da Secretaria de Saúde Municipal (item 4.3); xix. Efetuar as devidas retenções de imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de gratificação com recursos do PMAQ (item 4.8); xx. Revisar as readaptações de professores municipais (item 5); xxi. Adotar medidas efetivas no controle da

despesa pública e do endividamento municipal (itens 6.1, 6.2); xxii. Realizar a correta contabilização das despesas em atendimento ao regime de competência (item 6.2); xxiii. Informar imediatamente ao SAGRES/TCE-PB todas as contas bancárias ativas em nome da Prefeitura Municipal de Patos (item 6.4); xxiv. Realizar o devido e imediato repasse as instituições financeiras das consignações a título de empréstimos consignados, retidas dos vencimentos dos servidores municipais (item 6.3); Por fim, tendo em vista que a Auditoria detectou diversos problemas no âmbito da Prefeitura de Patos, cabível o encaminhamento do presente relatório aos órgãos listados a seguir: a) Procuradoria da República na Paraíba (MPF); b) Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e a Promotoria de Patos (MPPB); c) Controladoria Geral da União (CGU); d) Câmara Municipal de Patos. Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 8844/8850, pugnou pelo (a): 1. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a suspensão dos pagamentos sugeridos pelo Órgão de Instrução, até a ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal e; 2. Posterior JUNTADA dos presentes ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, Processo TC nº 07315/19. É o Relatório. DEFERIMENTO DA CAUTELAR A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa. Visando à instrução processual, foram realizadas seis inspeções in loco no exercício de 2019, tendo o Órgão Auditor detectado a existência de irregularidades que sinalizam a necessidade de concessão de Medida Cautelar em caráter urgente para suspender, de imediato, os seguintes pagamentos realizados pela Comuna de Patos: a) Gratificação adicional a qualquer servidor do município; b) Gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor; c) Quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica; d) Serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria. Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico relativas ao Acompanhamento de Gestão realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no extenso Relatório Técnico de fls. 8791/8841, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade dos pagamentos pelo Gestor Municipal, por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria; Considerando que a continuidade dos pagamentos realizados pela Comuna de Patos pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados; Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris; Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário; DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1) A expedição desta cautelar, visando suspender os seguintes pagamentos realizados pela Comuna de Patos: a) Gratificação adicional a qualquer servidor do município; b) Gratificação por dedicação exclusiva a qualquer servidor; c) Quaisquer parcelas remuneratórias a servidores sem expressa previsão em lei específica; d) Serviços de limpeza urbana em valores superiores aos verificados pela Auditoria. 2) Anexação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos referente ao exercício de 2019 (Proc. TC 00378/19). Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de dezembro de 2019. Arthur Paredes Cunha Lima Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16832/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2816 - 12/12/2019 - 1ª Câmara

Processo: [08562/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Intimados: Rubens Germano Costa (Ex-Gestor(a)); D.R. Projetos E Const.Ltda., Na Pessoa do Seu Representante Legal, José Gildeilson Marcelino Jacinto (Interessado(a)); Francisco Canindé da S. Dantas (Interessado(a)); J.L. Construções Civis Ltda., Na Pessoa de Seu Rep. Legal, Sr. Ivanaldo Alves dos Santos. (Interessado(a)); José Gildeilson Marcelino Jacinto (Interessado(a)); José Roberto Marcelino Pereira (Interessado(a)); Arco-Iris-Const.Ltda-Rep.Legal, José Roberto M. Pereira. (Interessado(a)); Severino Marçal Junior (Interessado(a)); Sjl-Const.E Serv.Ltda E D.R.Proj E Const.Ltda-Rep. Legais Francisco C.S.Dantas E Severino M. Junior. (Interessado(a)); Wanderley José Dantas (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06263/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 90/92 dos autos.

Processo: [06284/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 80/82 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14984/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [02317/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: ANDRE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da

presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02233/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [15917/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Severino Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Joao Ancelmo de Lira (Ex-Gestor(a)); Ilza de Fátima Souza de Lira (Interessado(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.917/14, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Sr. João Ancelmo de Lira, matrícula nº 0061539, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiária a Sra. Ilza de Fátima Souza Lira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 74/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02236/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [15189/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Edvaldo Pontes Gurgel (Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Antonia Inacia dos Santos Gomes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.189/15 referente à Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Antônia Inácia dos Santos Gomes, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1.203-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 041/2018), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 2) DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC 02647/16. 3) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019

Ato: Acórdão AC1-TC 02281/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [16252/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA HENRIQUETA DE SOUSA (Interessado(a)); JOSIAS DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário (a) JOSIAS DE SOUSA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Srª MARIA HENRIQUETA DE SOUSA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02240/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [18917/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.917/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Francisco Pedro do Nascimento, matrícula nº 22.097-3, Vigia, Inativo, tendo como beneficiária a Sra. Josefa Maria do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 035/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02254/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [07484/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.484/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sr. José Martins de Oliveira, matrícula nº 09.502-8, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 064/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02243/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [07802/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); JOAO FERNANDES COUTINHO SOBRINHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuela Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.802/18, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. João Fernandes Coutinho Sobrinho, matrícula nº 137.932-1, Agente de Atividades Operacionais, então lotado na Secretaria de Estado da Receita, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DECLARAR a legalidade e CONCEDER o registro ao ato formalizado pela Portaria nº 477/2018 (fl. 76), haja vista que o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, não havendo erros nos cálculos proventuais. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público.



Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02230/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [10391/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); GODOFREDO MORAIS DE CARVALHO (Interessado(a)); Cicera Maria de Oliveira Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.391/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Godofredo Moraes de Carvalho, matrícula nº 02.161-0, Auxiliar de Administração, Inativo, tendo como beneficiária a Sra. Cícera Maria de Oliveira Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 289/1999], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02234/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [12696/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); IVONE OLIVEIRA DA SILVA (Interessado(a)); Josenaldo Antonio da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.696/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sra. Ivone Oliveira da Silva, matrícula nº 08.992-3, Professora da Educação Básica I, Inativo, tendo como beneficiário o Sr. Josenaldo Antonio da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 203/2010], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02238/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [12872/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); VALTER PEREIRA GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.872/18 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais a Sr. Valter Pereira Gomes, matrícula nº 14.633-1, Supervisor Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 255/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02231/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [12925/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ROSEMEIRE BARBOSA DE MELO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.925/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais a Srª Rosemere Barbosa de Melo, matrícula nº 34.138-0, Auxiliar de Enfermagem, lotada no Centro de Atenção Integral à Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 256/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02241/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [14484/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS MARINHO DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.484/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Maria das Graças Marinho dos Santos, matrícula nº 25.155-1, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 357/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02252/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [15741/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA PENHA SILVA BARRETO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 15741/18, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria da Penha Silva Barreto, matrícula n.º 129.654-0, Auxiliar de Serviço, então lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DECLARAR a legalidade e CONCEDER o registro ao ato formalizado pela Portaria n.º 1405/18 (fl. 49), haja vista que a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, não havendo erros nos cálculos proventuais. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02256/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [16817/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); RITA DE CASSIA LEANDRO DE MEDEIROS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva



(Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16.817/18, referente à Revisão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Rita de Cássia Leandro de Medeiros, matrícula n.º 127.477-5, Técnico de Nível Médio, então lotada na Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DECLARAR a legalidade e CONCEDER o registro ao ato formalizado pela Portaria n.º 1.588/2018 (fl. 87), haja vista que a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, não havendo erros nos cálculos proventuais. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02259/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [17655/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); ANA MARIA TORRES BRASIL (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 17.655/18, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Ana Maria Torres Brasil, matrícula n.º 099.715-3, Agente Administrativo, então lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DECLARAR a legalidade e CONCEDER o registro ao ato formalizado pela Portaria n.º 1.715/2018 (fl. 57), haja vista que a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, não havendo erros nos cálculos proventuais. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02284/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [19061/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Edmilson Souto Sobral (Gestor(a)); Celia Maria Cardoso Rocha Pereira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Célia Maria Cardoso Rocha Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02249/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [19112/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilvaneide do Nascimento Silva (Interessado(a)); ARIANO JOSE DE SOUZA RANGEL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 19.112/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Sr. Ariano José de Souza Rangel, matrícula n.º 270.879-5, Assistente Legislativo, lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Gilvaneide Silva Rangel, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P n.º 000597-18], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00099/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [05586/19](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Valdecy da Silva (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02245/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [14524/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDO BRASIL (Interessado(a)); MARIA DA SILVA BRASIL (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 14.524/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Sr. Geraldo Brasil, matrícula n.º 501.256-2, 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Silva Brasil, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria A n.º 000300-19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00098/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [15038/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Pedro de Sousa Ramalho Junior (Assessor Técnico); Ana Paula Chagas da Silva (Assessor Técnico); Guilherme Alvarenga Galdino (Assessor Técnico); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 15038/19, que trata da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, em razão do anúncio da realização de concurso público no Município, sem que fosse encaminhado a esse Tribunal o Edital do Concurso Público para as devidas análises, contrariando o estabelecido no artigo 7º da Resolução Normativa RN TC n.º 05/2014, RESOLVE: 1) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a regularização da inconformidade inicialmente apresentada. Publique-



se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02250/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [15431/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Josiane Doia de Araujo Pimentel (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.431/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Josiane Doia de Araújo Pimentel, matrícula nº 28.808-0, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 328/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02258/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [16138/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDECI ALEXANDRE (Interessado(a)); JOÃO ALEXANDRE NETO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.138/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Sr. Valdeci Alexandre, matrícula nº 515.827-3, 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário João Alexandre Neto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria A nº 0000409-19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02261/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [18145/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ENEIDE GONDIM CESAR (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.145/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Eneide Gondim Cesar, matrícula nº 147.947-4, Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotada na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº 1717], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02265/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [19058/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOZILDA FERREIRA BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.058/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Jozilda Ferreira Barbosa da Silva, matrícula nº 142.686-9, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1872], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02246/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [19059/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AMABLES BEZERRA DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.059/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da a Srª Maria Amables Bezerra de Souza, matrícula nº 97.312-2, Psicólogo, lotada na Secretaria Estadual de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1887], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02257/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [19060/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Teresinha Amaro de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.060/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da a Srª Teresinha Amaro de Oliveira, matrícula nº 141.519-1, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1904], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02269/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [19073/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO DESTERRO CASIMIRO FORMIGA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.073/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da a Srª Maria do Desterro Casimiro Formiga, matrícula nº 142.303-7, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros



integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1933], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02272/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [19219/19](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA MARQUES EVANGELISTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.219/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria de Fátima Marques Evangelista matrícula nº 144.566-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1944], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02275/19

Sessão: 2814 - 28/11/2019

Processo: [20131/19](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); Ednaldo Marques da Silva (Interessado(a)); Zulene de Lira Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.131/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sr. Ednaldo Marques da Silva, matrícula nº 10707, Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária a Sra. Zulene de Lira Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 044/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00155/19

Processo: [14984/17](#)

Jurisduccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); NADJA MARIA DA COSTA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00154/19

Processo: [02317/18](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Gestor(a)); CREUZA SANTINA DE MENDONÇA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/12/2019:

Sessão: 2816 - 12/12/2019 - 1ª Câmara

Processo: [05082/18](#)

Jurisduccionado: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13824/18](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13948/18](#)

Jurisduccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00790/19](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05222/19](#)

Jurisduccionado: Fundação Cultural do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Deleon Souto Freitas da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05830/19](#)

Jurisduccionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Carlos Marques Dunga Júnior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05945/19](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2019

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11503/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15962/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15962/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Clarice Pereira de Aguiar (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17069/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18420/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18421/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19700/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19825/19](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19958/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20419/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21546/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21547/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [10930/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Responsável); José Walter Borborema Arcoverde (Responsável); Fábio Henrique Thoma (Procurador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - CNPJ 03.325.436/0001-49 (Interessado(a)); Alysson Figueira C. Lopes da Cruz (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Vilar (Advogado(a)); Monica Goncalves Gomes (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Nadia Karina de Moura Maciel (Advogado(a)).

Sessão: 2981 - 11/02/2020 - 2ª Câmara

Processo: [10257/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [12767/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Responsável); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).



Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara

Processo: [19834/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [04396/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico contido nos autos.

Processo: [05374/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, se manifestar acerca do relatório técnico de fls. 95/97.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03841/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03003/19

Sessão: 2974 - 26/11/2019

Processo: [08758/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marcones de Souza Monteiro (Assessor Técnico); Edilson Carneiro de Aguiar (Assessor Técnico); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08758/17, que tratam da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2015 e do Contrato nº 37/2015, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, através da prefeita Neuma Rodrigues de Moura Soares, objetivando à contratação de serviços advocatícios, com vista à distribuição de ações ordinárias dos descontos do FPM, FUNDEB e cota parte do ICMS, em razão de benefícios e incentivos fiscais do IPI E IR, tendo como contratado o Escritório de Advocacia TAIGUARA FERNANDES DE SOUZA (CPF 090.010.444-92), no valor estimado de R\$ 200.000,00, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULAR os procedimentos em exame, sem aplicação de multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado; e II. RECOMENDAR à Prefeita que observe os comandos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e que, em caso de utilização de inexigibilidade de licitação, demonstre, de forma fundamentada, a necessidade de contratação de terceiro, em

detrimento da própria administração, bem como justifique, de maneira objetiva, a escolha do contratado.

Ata da Sessão

Sessão: 2973 - Ordinária - Realizada em 19/11/2019

Texto da Ata: ATA DA 2973ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019. Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos convidado para completar o quorum regimental, em virtude do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho estar em viagem institucional. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04773/19, 06260/19, 05463/19, 19791/17, 00057/18, 03703/18, 04795/18, 04119/18, 20051/18 e 03400/19(adiados para Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS 05614/18, 06161/18, 11962/17, 00645/18, 06398/18, 15488/18, 00588/19, 09818/19, 10428/19, 11395/19, 12702/19, 13244/19, 13428/19, 15087/19, 15207/19, 15443/19, 16603/19, 16623/19, 16624/19, 16626/19, 16648/19, 17448/19, 17466/19, 11181/19, 19302/17, 09058/18, 04729/19, 07369/19, 13687/19, 14827/19, 14837/19, 15643/19, 16001/19, 16468/19, 16655/19 e 17128/19(adiados para Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2019, em virtude do Relator se encontrar em viagem institucional, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC 05207/18(adiado para Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados); Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 05290/17(adiado para Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2019, por solicitação do Advogado, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados); Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC 02341/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 05010/19(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente, promoveu as inversões dos itens 16(Processo TC 02206/19), 17 (Processo TC 02207/19), 10(Processo TC 09847/14), 101(Processo TC 03319/19), 02(Processo TC 05789/19), 19 (Processo TC 07618/18), 108 (Processo TC 13829/19), 176 (Processo TC 01345/19), 94 (Processo TC 06180/19), 96(Processo TC 04692/15), 172 (Processo TC 09226/18), 90 (Processo TC 15850/12), 112 (Processo TC 05351/19), 21 (Processo TC 14224/19), 22 (Processo TC 15082/19), 93 (Processo TC 04360/15) e 105 (Processo TC 20007/18). Desta feita, na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02206/19 – trata de contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2019 e o Contrato nº 16078/2019, de responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande; DETERMINAR

à Auditoria que analise os Documentos TC 04834/19 e 07077/19, que se encontram no arquivo digital, referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 16078/2019 e ao Contrato nº 16089/2019, objetivando a contratação do escritório de Marco Aurélio de Medeiros Villar; DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas. PROCESSO TC 02207/19 – contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. Bruno André Gama Tavares, OAB/PB 18.407, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.075/19 e o Contrato nº 16077/2019, de responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande; APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR-PB, à gestora responsável, Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face da irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada; e RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09847/14 – Pregão Presencial nº 044/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de recebimento do lixo domiciliar, comercial, de varrição, resíduos provenientes de poda e resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados, em aterro sanitário licenciado, para atender as necessidades do Município de Sousa. Concluso o relatório e não havendo interessados. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03319/19 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 001/2019, materializado pelo Município de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, objetivando a contratação de empresa para compra de combustível e derivados de forma parcelada, para atender a demanda dos carros locados pela edilidade para o exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado, Dr. André Scorel, OAB/PB 20.672, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o edital do pregão presencial 001/2019; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00373/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05789/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor José Garcia

dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, foi passada a Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 07618/18 - Denúncia noticiando a ocorrência de acumulação indevida de cargos pela Senhora Márcia Roberta Resende Ramalho da Silva na Prefeitura Municipal de São Bento. Concluso o relatório, foi passada a Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o conhecimento da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13829/19 – denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ RENO FLORÊNCIO DA SILVA em face da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em que alega irregularidades na contratação da Organização Social Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, ambos situados em João Pessoa (Contrato de Gestão 0351/2019). Concluso o relatório, foi registrada a ausência dos representantes da Secretária de Estado da Saúde e do Instituto Acqua. Na seqüência, foi passada ao Dr. Danilo de Sousa Mota, OAB/PB 11.313, representante do Senhor José Reno Florêncio da Silva, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, para DECLARAR A IRREGULARIDADE do Contrato de Gestão 0351/2019, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba; COMUNICAR esta decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, para fins de SUSTAÇÃO do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores; COMUNICAR esta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas as providências que considerarem necessárias sobre a matéria; COMUNICAR a decisão ao Governador do Estado da Paraíba; e ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para acompanhar a matéria. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01345/19 – advindo da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa (Verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01773/19, pelo qual foi determinado incluir na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como preço máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição

devem concordar os credenciados e a contratada. Concluso o relatório, foi registrada a presença do Procurador Geral do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item "2" do Acórdão AC2 – TC 01773/19. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06180/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Sérgio Augusto de Andrade Lima. Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Joílto G. de Brito, CRC/PB 9462, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, comunicando a presente decisão ao denunciante; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e RECOMENDAR ao atual gestor não incidir nas falhas neste autos abordadas. Na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04692/15 - Prestação de Contas oriunda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que, após o voto adiantado do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09226/18 - Edital de Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o Edital do Concurso Público nº 001/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos atos de admissão, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15850/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ardison Pereira, ex-Prefeito do Município de Carrapateira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02083/18. Concluso o relatório, foi passada ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; DAR-LHE provimento; JULGAR REGULAR o procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira, exercício de 2012; e DESCONSTITUIR a multa aplicada pelo Acórdão AC2-TC-02083/18. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05351/19 - denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na nomeação de Hellen Sabrina do Nascimento Silva para o cargo de Assistente Social do Município de Lagoa de Dentro. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento

nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor, Senhor Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão da irregularidade na contratação de servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; RECOMENDAR ao gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14224/19 - denúncia formulada empresa ITARESÍDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, representada pelo Senhor HELTON MAGNO DE SOUSA GONCALVES, em face da Prefeitura de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, por supostas irregularidades no Pregão Presencial 013/2019, Processo Licitatório 021/2019, que objetivou contratar serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São José de Caiana/PB, em aterro sanitário. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; RECOMENDAR à Gestão a adoção de medidas no sentido de fiscalizar a efetiva coleta e o tratamento dado aos resíduos sólidos do Município; COMUNICAR a decisão à denunciante; RECOMENDAR à Auditoria o acompanhamento das despesas decorrentes do certame licitatório nos processos de acompanhamento da gestão 2019 e 2020; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 15082/19 – denúncia apresentada pelo Senhor Silvano de Andrade, Professor, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sob a gestão do Reitor Antônio Guedes Rangel Júnior, alegando que o Edital de Seleção de Monitores seria ilegal por confrontar o Estatuto e o Regimento Geral da UEPB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Professor Silvano de Andrade, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a Denúncia; e RECOMENDAR à Gestão da UEPB: a) que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo; e b) na eventual edição de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o regimento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham vigência. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04360/15 – prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra a Dra. Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araújo, CRC/PB 5840, que, diante do voto adiantado do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 20007/18 - Denúncia formulada pelo Senhor Manoel Teotônio dos Santos Neto, em face do Município de Santana dos Garrotes, noticiando

irregularidades no abastecimento dos veículos S-10, ano 2013/2014, placa OFC 6583 PB, cor preta, e Spin, 2013/2014, placa OFG 9888 PB, cor branca, com indícios de desvio de finalidade, ou ainda, desvio de combustível. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Francisco de Assis Remigio II, OAB/PB 9464, que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR improcedente a denúncia apresentada; e ARQUIVAR os autos. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04673/16 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Waldecir Lucindo de Souza (de 01/01/2015 a 29/01/2015) e Senhor Anésio Alves de Miranda Filho (de 30/01/2015 a 31/12/2015), ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2015. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para completar o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Waldecir Lucindo de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 01/01/2015 a 29/01/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Senhor Anésio Alves de Miranda Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 30/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Anésio Alves de Miranda Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; CONHECER e JULGAR pela improcedência da Denúncia consubstanciada no Proc. TC 14978/15 anexado à presente PCA; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 03/2015, objeto da Denúncia do Proc. TC 14978/15, anexado aos autos; e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente no que concerne à realização de Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos e diminuição da proporção existente entre servidores comissionados e efetivos no Ente. PROCESSO TC 06220/19 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativas ao exercício financeiro de 2018; e RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06300/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Sônia Maria de Lima. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da presidente, Senhora Sônia Maria de Lima; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da

Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04502/15 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, e Processo TC nº 05934/16 (anexo), referente à denúncia acerca de possível irregularidade na contratação de Assessor Jurídico. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, Vereadora Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2014; JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia acerca de irregularidade na contratação de Assessor Jurídico; APLICAR MULTA PESSOAL a Senhora Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes a 19,75 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e RECOMENDAR ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07634/16 – análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ. Concluso o relatório, foi facultada a palavra ao Procurador Geral do Município, Dr. Ademar Azevedo Régis, bem como ao Advogado Roberto Lacerda, que declinaram da sustentação de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa no exercício de 2015, destinadas às obras de recuperação do Mercado Público da Torre, Construção de UPA – Cruz das Armas e pavimentação de várias ruas nas Comunidades Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó; ENVIAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que tiveram continuidade nos exercícios seguintes; REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União (SECEX – PB), em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com recursos de origem federal; RECOMENDAR ao Gestor no sentido de correção dos vícios ocorridos nas construções realizadas no exercício de 2015 e da regularização das pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 06334/17 - Pregão Presencial nº 006/17, realizado pela Prefeitura Municipal de Areal, tendo por objeto a aquisição de medicamentos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 006/17 e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07604/14 - Embargos de Declaração interposto, com pedido de efeito modificativo, manejado pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por intermédio das advogadas constituídas, sustentando haver contradição e erros no Acórdão AC2 – TC 03441/18, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 044/2014. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar nula a decisão recorrida - Acórdão AC2 – TC 03441/18 - e encaminhar os autos à Auditoria para análise meritória da documentação encartada pela interessada às fls. 677/819, admitida anteriormente ao julgamento originário, prosseguindo-se o processo

nos seus ulteriores termos. PROCESSO TC 14508/15 - Concurso 003/2014, advindo do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, cujo objeto foi a seleção de projetos artísticos-culturais - "Prêmio Walfredo Rodrigues de Produção Audiovisual 2014/2015. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso; RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. PROCESSO TC 10726/19 - Pregão Presencial 005/2019 e contrato 061/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 005/2019 e o contrato 061/2019 dele decorrente; RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11717/16 - Adesão nº 012/2016 à Ata de Registro de Preços nº 1016/2016 do Pregão nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, seguida do Contrato Nº 0044/2016, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde do Conde, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela; RECOMENDAR à administração do Fundo Municipal de Saúde do Conde estrita observância aos prazos fixados por esta Corte de Contas para envio de documentação, evitando a repetição das falhas apontadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 09785/19 - Denúncia formulada pelo Senhor Severino João de Souza em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, noticiando que o Senhor Luiz Paulini de Lima Júnior e o Senhor Guilherme Benício de Castro Neto, Secretários Legislativos (AL-DS-001) nomeados no exercício de 2019, estariam auferindo remuneração em valor acima do legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/201. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela improcedência da presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 01900/17 - advindo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04272/17 - advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 11684/18, 00758/19, 00943/19, 02567/19, 04375/19, 08031/19, 11829/19, 13240/19, 14088/19, 14290/19, 16606/19, 16883/19, 17468/19, 13575/19, 15216/9 e 15698/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14542/18 - advindo do Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Remígio. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de Remígio para que: a. Encaminhe certidões emitidas pelas Secretarias da Educação dos municípios de Arara e de Remígio contendo o detalhamento exigido pela Resolução TC nº 05/2016 e pela Portaria TC nº 137/2016; e b. Encaminhe esclarecimento e comprovação em relação à parcela "anuênios" integrando os proventos, quando não se verificou constar dita parcela da remuneração da servidora na ativa. Destaca-se que, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal, sem justificativas plausíveis, cabível a cominação de multa pessoal com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. PROCESSOS TC 15711/18, 18747/18 e 19367/18 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 11211/19 - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de João Pessoa para que retifique os cálculos proventuais da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 15995/18 e 16005/18 - advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 18049/18 e 20040/18 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 07943/19, 15836/19, 16043/16, 02092/19, 15444/19, 16615/19, 16622/19, 16670/19, 17475/19, 17540/19 e 17543/19 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15298/19 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 18560/19 e 18569/19 - advindos do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13928/17 - advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os

votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17123/18 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14995/14 – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08477/17 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 17304/17 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Frei Martinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17553/17, 18514/17, 02842/18, 01977/19, 04396/19, 15090/19, 13214/19, 13556/19, 13580/19, 13686/19, 14457/19, 14545/19, 15454/19, 15471/19, 15657/19 e 15664/19 – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 20497/17 e 15634/18 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07135/18 – advindo do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13295/19, 15089/19, 00767/19, 13685/19, 15211/19, 15447/19, 15453/19, 15456/19, 15634/19, 15828/19, 15832/19, 16630/19 e 17451/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02131/19 – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do

Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03574/19 – advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11262/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 12208/19 e 15611/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilões. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16203/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 07513/18 – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caapora adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08828/19 - Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do gestor municipal, Prefeito DIVALDO DANTAS, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital 001/2019; e RECOMENDAR à administração municipal adotar providências para que as inconformidades registradas não se repitam futuramente e seja observada a Resolução Normativa RN - TC 06/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/10/2019. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06457/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17289/19 - Tomada de Preços 005/2019, referente à contratação de empresa para realização de serviços de reconstrução de unidades habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Catingueira, nos termos do Convênio 1707/2017, celebrando entre a Prefeitura Municipal de Catingueira e a FUNASA. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09838/19 –

Denúncia anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Aguiar, exercício de 2019, informando, em síntese, que o Senhor DOMINGOS SAULO MOREIRA DE ARAÚJO estaria acumulado indevidamente o cargos públicos no Município de Aguiar e no Município de Areia de Baraúnas. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, porquanto regularizada a situação de acumulação irregular. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17703/19 - denúncia apresentada pelas Senhoras FRANCINEIDE DE SOUSA PIRES e TÂNIA OLIVEIRA BATISTA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Tomada de Preços 003/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR que a gestora do Município de Coremas encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos integrantes da tomada de preços 0003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-lo no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 (Processo TC 00305/19); RECOMENDAR que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da recentemente editada Resolução Normativa RN - TC 06/2019; e DETERMINAR o arquivamento destes autos, com a comunicação aos interessados. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02118/19 – trata de expediente através do Sindicato dos Funcionários Municipais de Cajazeiras - SINFUMC, denunciando que o atual gestor público do município não efetuou o reajuste dos profissionais do magistério, referente ao aumento previsto em lei. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10160/19 - denúncia formulada pelo Senhor Ícaro Teixeira Rocha contra o Prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as falhas que tratam de descumprimento da Lei de Acesso à Informação ainda persistem; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 12277/19 - denúncia acerca de supostas irregularidades na admissão do Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura Municipal de Araruna. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03175/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhora Rejane Pereira Rodrigues, tão somente, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de

Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Senhora Maria Margarete Pereira de Sousa já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01197/19; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10693/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00601/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; DAR-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00601/19; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria da Senhora Edjane Irineu dos Santos de Brito; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 230 (duzentos e trinta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 19 de novembro de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06840/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1997

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03644/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Citados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06491/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12321/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19815/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19892/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19977/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19977/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20010/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20013/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20023/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20074/19](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Severino Ramalho Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20106/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20108/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20127/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20165/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20368/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20378/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20393/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21623/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21623/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Juliana Pereira de Lima (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21623/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Ludinaura Regina Souza dos Santos (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00260/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques

(Gestor(a)), Sr(a). Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a))



Alerta TCE-PB 02245/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do Prefeito MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00265/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02246/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do Prefeito CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00300/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02248/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00334/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02252/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do Prefeito(a) ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00346/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 02253/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FÁBIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00358/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02254/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00365/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02257/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 60% do total de despesas, ou seja, R\$10.800.000,00; b) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.944, de 2007; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,86% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para



Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00368/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02255/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do Prefeito JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00398/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02253/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00402/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02258/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Prefeito ERIVALDO GUEDES AMARAL, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00409/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02259/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do Prefeito ROBERTO FLORENTINO PESSOA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o

Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00446/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Danilo Jose Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02260/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito(a) DANILLO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00462/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02256/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre o Acompanhamento do Plano de Educação, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [08500/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Inserção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de emissão do INSS, comprovando o período de contribuição de 01/03/1977 a 11/06/1992, anterior à criação do IPSE, e solicitado pela Auditoria quando do pronunciamento inicial.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [20095/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:



Comprovante da implantação dos cálculos nos proventos de aposentadoria da beneficiária (contracheque da beneficiária da aposentadoria - Maria Aparecida Ferreira Gomes Inácio).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 16/12/2019 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [80125/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de terem se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, tornado sua permanência onerosa aos cofres públicos.

Data do Certame: 17/12/2019 às 10:00

Local do Certame: BR-230, Distrito Industrial, Cajazeiras-PB

Valor Estimado: R\$ 172.750,00

Observações: MODALIDADE DE LEILÃO, de forma presencial e online (simultaneamente) no dia 17 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00 (DEZ) HORAS, no Pátio da Garagem M

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [80132/19](#)

Número da Licitação: 00041/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB.

Data do Certame: 11/12/2019 às 11:30

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 72.438,96

Observações:

20.00.06.00.12.361.0006.1006.1110000.01.4.4.90.52.01

20.00.06.00.12.361.0006.1006.1130000.01.4.4.90.52.01

20.00.06.00.12.361.0006.2012.1200000.01.4.4.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [80140/19](#)

Número da Licitação: 00026/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÕES DE FARDAMENTOS ESCOLARES, CAMISAS PADRÃO E OUTROS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAZEIRAS - PB

Data do Certame: 16/12/2019 às 14:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [80149/19](#)

Número da Licitação: 00024/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículos tipo motocicleta, 0km para a Secretaria da Fazenda Pública, com vistas a realização da campanha "IPTU Premiado 2019" e demais secretarias do Município de Cajazeiras-PB

Data do Certame: 16/12/2019 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [80162/19](#)

Número da Licitação: 60009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA/ LABORATÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS

Data do Certame: 17/12/2019 às 14:00

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [75449/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA SEM DISPONIBILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, NOS PREDIOS PUBLICOS MUNICIPAIS

Data do Certame: 13/12/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [79936/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB, CONFORME CONTRATO Nº 1052296-52/2018 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

Data do Certame: 18/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 341.978,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [80085/19](#)

Número da Licitação: 00040/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESPORTIVO PARA ATENDER A DEMANDA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB.

Data do Certame: 11/12/2019 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 64.926,99

Observações:

20.00.06.00.12.361.0006.2012.1110000.01.3.3.90.30.99

20.00.06.00.12.361.0006.2012.1130000.01.3.3.90.30.99

20.00.06.00.12.361.0006.2012.1200000.01.3.3.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [80108/19](#)

Número da Licitação: 00035/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos para a Farmácia Básica do Município de Nazarezinho-PB

Data do Certame: 11/12/2019 às 08:30

Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [80113/19](#)

Número da Licitação: 20301/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SCANNERS DE MESA AUTOMÁTICOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA



Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [80189/19](#)

Número da Licitação: 00044/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios parceladamente, destinados à Merenda Escolar das escolas municipais, PETI, creche, CRAS e demais secretarias e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social de São José de Espinharas/PB, para o exercício de 2020.

Data do Certame: 12/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura, Praça Bossuet Wanderley, 61, Centro

Valor Estimado: R\$ 377.929,38

Jurisdiccionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [80216/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Constitui-se objeto desta licitação a contratação de empresas de engenharia especializada para a execução da IMPLANTAÇÃO DO GRAMADO NA PARTE INTERNA E EXTERNA DA PISTA DE ATLETISMO, no Campus I da Universidade Estadual da Paraíba, na cidade de Campina Grande/PB de acordo com especificações e anexos do Projeto Básico.

Data do Certame: 26/12/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 752.898,01

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [80219/19](#)

Número da Licitação: 09063/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 500 Refletores LED, para atender ao Programa de Eficiência Luminosa da Gerência Regional do Litoral, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 20/12/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [80283/19](#)

Número da Licitação: 00031/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual, aquisição de cestas básicas para doação a famílias carentes do município de Emas-PB, para a noite de Natal.

Data do Certame: 11/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 38.250,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [80284/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos, tipo passeio, para uso da Secretaria de Saúde nos atendimentos aos PSF's do Município de Natuba/PB

Data do Certame: 18/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

Valor Estimado: R\$ 95.884,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [80288/19](#)

Número da Licitação: 00007/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para

execução de obras e serviços remanescentes de construção de um Edifício em Alvenaria de Unidade Básica de Saúde - Projeto Padronizado Padrão TIPO 1, Conforme Proposta Aprovada pelo Ministério da Saúde de Nº.11143891000113001.

Data do Certame: 20/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 261.256,58

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [80301/19](#)

Número da Licitação: 00032/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços funerários mediante solicitação, junto a Secretaria de Ação Social deste Município

Data do Certame: 11/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [80304/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS PARA SUPRIR OS EVENTOS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 17/12/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [80324/19](#)

Número da Licitação: 00156/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AO PROJETO: BOM DE BOLA, BOM DE NOTA 2019-2020

Data do Certame: 06/01/2020 às 11:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [80329/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços par contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de REAGENTES LABORATORIAIS, com cessão de equipamentos em comodato, para realização de exames, em especial no Laboratório Municipal de Patos e Unidade de Pronto Atendimento - UPA, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Patos

Data do Certame: 16/12/2019 às 09:00

Local do Certame:

www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [80335/19](#)

Número da Licitação: 00157/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS PARA ATENDER AO PROJETO: BOM DE BOLA, BOM DE NOTA 2019-2020

Data do Certame: 06/01/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [80348/19](#)

Número da Licitação: 00068/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PARA O



HOSPITAL GERAL DE SERRA BRANCA - PB, CONVÊNIO 051/2019
CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 13/12/2019 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [80351/19](#)
Número da Licitação: 00069/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA O HOSPITAL GERAL DE SERRA BRANCA - PB, CONVÊNIO 051/2019 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 13/12/2019 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [80365/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO DA RUA HUMBERTO MATIAS DE MEDEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, CONTRATO DE REPASSE Nº880441/2018
Data do Certame: 20/12/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 272.704,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [80366/19](#)
Número da Licitação: 00066/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHARIA
Data do Certame: 11/12/2019 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [80367/19](#)
Número da Licitação: 00175/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos para atender as necessidades dos Projetos: Maria Empreendedora e Projeto Remexer - da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres
Data do Certame: 18/12/2019 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [80368/19](#)
Número da Licitação: 00167/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em Show pirotécnico embarcado, com fornecimento de fogos de artifício, flutuante em aço, embarcações e equipe de apoio para lançamento de fogos, sendo 02 (dois) shows pirotécnicos em embarcações nas Praias de Intermares e Formosa, com serviço profissional para o Réveillon 2019/2020 da cidade de Cabedelo - PB
Data do Certame: 11/12/2019 às 12:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [80371/19](#)
Número da Licitação: 00068/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Data do Certame: 12/12/2019 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [80375/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para os serviços de mão de obra na pavimentação em paralelepípedos das Ruas Pedro Jacó (trecho), Rua Bela Vista (trecho) e Rua São Sebastião (trecho), Belém/PB
Data do Certame: 13/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [80389/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados, para a execução de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.
Data do Certame: 03/01/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 204.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [80393/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados, para a execução de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.
Data do Certame: 03/01/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 65.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [80397/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados, para a execução de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.
Data do Certame: 03/01/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 58.800,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [80398/19](#)
Número da Licitação: 16663/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: "DESENTUPIMENTO, LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, CAIXA DE GORDURA E ESGOTO"
Data do Certame: 13/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [80420/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Frangos abatidos congelados, para serem distribuídos com famílias carentes deste Município durante o período Natalino, do corrente ano
Data do Certame: 12/12/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/08/2019:

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [59551/19](#)

Número da Licitação: 00027/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS DE GERENCIAMENTO NECESSÁRIOS A SOLUÇÃO INTEGRADA PARA OPERAÇÃO, PAGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÕES E TREINAMENTO, INCLUINDO TECNOLOGIAS OCR E POS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
